



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.ª Procuradoria de Contas

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**REPRESENTAÇÃO N. 84/2023-MPC-RMAM
COM PEDIDO CAUTELAR**

Ref. a aparente episódio de ilegitimidade de despesa e grave risco de dano à segurança alimentar dos alunos da rede pública de ensino

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio do Procurador signatário, com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO APURATÓRIA COM PEDIDO CAUTELAR de suspensão dos atos de distribuição dos itens adquiridos e de liquidação de despesas**, por aparente episódio de ilegitimidade e antieconomicidade de despesas e grave risco de dano à segurança alimentar dos alunos da rede pública de ensino, por motivo de contratação da Empresa VIP Comércio e Serviços de Produtos de Informática Limitada Unipessoal, pela Secretaria de Estado de Educação e Desporto, para aquisição de gêneros alimentícios ultraprocessados (conservas) para compor cardápio da merenda escolar (Termo de Contrato n. 43/2023), consoante os fatos e fundamentos seguintes.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.ª Procuradoria de Contas

1. Tomamos conhecimento pela imprensa¹ e denúncia do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA/AM, por meio do Ofício Circular n. 004/2023-CONSEA/AM, sobre as medidas da SEDUC para adquirir e distribuir aos alunos das escolas da rede estadual carnes em conservas, alimentos ultraprocessados para a merenda escolar, em unidades localizadas nas comunidades tradicionais dos territórios extrativistas da Calha do Rio Purus, nos Municípios de Lábrea e Pauini, e no Baixo Amazonas, Município de Barrerinha, no Paraná do Ramos. Enfatiza o Conselho que tais alimentos são incompatíveis com as regras e cardápios aplicáveis ao programa de merenda escolar, oferecendo riscos à saúde dos consumidores.
2. Pelo diário oficial e portal de transparência, verificamos tratar-se do recém-celebrado Termo de Contrato 43/2023. O valor é de R\$15.719.760,00 (quinze milhões, setecentos e dezenove mil, setecentos e sessenta reais), para fornecimento de salsichas, conservas de carne bovina, peixe, sardinha. Deriva do Pregão 087/2022 e respectiva Ata de Registro de Preço 0128/2022-1/e-compras/AM (**anexo**). E não é a primeira vez. Consta contrato mais antigo, de 2022, com a mesma empresa e objeto (ver Contrato 143/2022).
3. Não encontramos estudos técnicos preliminares. O termo de referência (anexo) não faz alusão à pesquisa de mercado que ateste a economicidade dos itens comprados. Ademais, também não consta a

1

<https://radaramazonico.com.br/seduc-am-compra-4-milhoes-de-latas-de-conserva-para-merenda-escolar-na-vip-informatica-por-r-157-milhoes/>
<https://ochefaodanoticia.com.br/politica/escandalo-na-educacao-seduc-gastara-r-157-milhoes-em-salsic-has-e-conservas-para-merenda-escolar/>
<https://vocativo.com/seduc-comprara-r-15-mi-em-embutidos-em-loja-de-informatica/>



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.ª Procuradoria de Contas

demonstração de que os itens se adequariam às regras e cardápios do programa de merenda escolar, embora se afirme infundadamente, no texto da justificativa do termo de referência, que os tais itens “respeitariam os hábitos alimentares locais e culturais” e teriam passado pelo crivo de “nutricionista responsável técnico” (não identificado)². Nada consta sobre o desempenho, no caso concreto, das atividades obrigatórias de nutricionista estabelecidas pela Resolução CFN 465/2010³.

4. A alimentação adequada é direito humano fundamental, resguardado pela Constituição, cabendo ao Poder Público garantir a segurança alimentar e nutricional da população e, em especial, dos estudantes sob tutela escolar. E para a promoção de uma alimentação saudável deve-se privilegiar a escolha por alimentos *in natura*, minimamente processados, em quantidade necessária a suprir as necessidades nutricionais do estudante no período em que ele permanecer na escola.

4. Além da previsão nos artigos 6º, 205 e 208 da Constituição, o assunto é regulado pela LDB (Lei nº 9.394/1996), pela Lei nº 10.172/2001, a Medida Provisória nº 2.178-36/2001, Resoluções do FNDE/MEC/CD nº 23, de 24 de abril de 2006 e nº 32, de 10 de agosto de 2006, Lei nº 11.947/2009 e

² sobre as diretrizes e regras da alimentação escolar, ver em <https://www.mpc.pr.gov.br/wp-content/uploads/2021/04/Manual-de-Orientacao-aos-Gestores-Alimentacao-Escolar.pdf>

³ Ver <https://www.fnde.gov.br/index.php/programas/pnae/pnae-area-gestores/pnae-manuais-cartilhas/item/10493-manual-de-apoio-para-as-atividades-t%C3%A9cnicas-do-nutricionista-no-ambito-do-pnae>



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.ª Procuradoria de Contas

Resolução nº 06 de maio de 2020, relativas ao Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE.

5. É bem de ver que a cartilha desenvolvida pelos Nutricionistas do PNAE⁴ orienta quanto à utilização restrita de alimentos ultraprocessados e informa sobre os impactos negativos desses alimentos no organismo:

- Alimentos em conserva serão restritos a no máximo 1 vez por mês (períodos parcial e integral).

[...]

Além do que, estudos científicos apontam que o impacto negativo do consumo dos alimentos ultraprocessados pelos brasileiros reduz a ingestão de 16 dos 17 micronutrientes estudados, principalmente, quando comparados aos alimentos in natura e minimamente processados. Associado a esse impacto por deficiência de micronutrientes, o grupo de alimentos em questão ainda contribui com o aumento da densidade calórica, as gorduras saturadas, as gorduras trans e o açúcar livre, reduzindo o teor de fibras e proteínas

Associado à restrição do consumo de alimentos ultraprocessados, os cardápios da alimentação escolar deverão contar com maior aporte de frutas in natura, verduras e legumes, com o objetivo de melhorar o acesso aos micronutrientes e variabilidade alimentar.

6. Noutro giro, é importante esclarecer que este Ministério Público de Contas tem acompanhado, em parceria com o MPF, a regionalização dos programas de merenda escolar, e, conforme mencionado no Ofício n. 18/2023/5º OFÍCIO/PR/AM⁵, a SEDUC, a ADS e o Executivo do Estado não

4

https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/pnae/manuais-e-cartilhas/MANUAL_V8.pdf

5

<https://g1.globo.com/google/amp/am/amazonas/noticia/2023/04/25/merenda-escolar-mpf-diz-que-seduc-am-descumpre-programas-e-pede-contrato-com-povos-e-comunidades-tradicionais.ghtml>



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.ª Procuradoria de Contas

estão respeitando, nesse mérito, o direito à alimentação escolar tradicional e culturalmente adequada aos povos indígenas, quilombolas e tradicionais em geral (como ribeirinhos), o que ensejou a recente proposta de assinatura de TAC com o MPF, para lançamento de chamada pública específica para os povos indígenas e comunidades tradicionais (PNAE) :

Contexto – Chamada pública diferenciada e adequações
Há obrigações legais claras à Seduc em relação ao tema:

- 1) efetuar a compra mínima de 30% das verbas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) (Lei. 11.947/2009), com as prioridades previstas (aquisição de gêneros alimentícios de povos tradicionais indígenas, quilombolas e assentados da reforma agrária);
- 2) cumprir as determinações da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) em relação aos povos indígenas e tradicionais, consultando-os no âmbito das políticas públicas a eles destinadas;
- 3) garantir a quantidade, qualidade e adequação cultural da alimentação escolar a estes povos, por exemplo efetuando a compra direta de seus produtos tradicionais ao invés de destinar enlatados e processados.

7. Diante da iminência do risco de dano ao patrimônio público por despesa ilegítima e antieconômica bem como o risco iminente à segurança alimentar em detrimento de direito fundamental e tendo em vista a competência assegurada ao TCE/AM pela norma do art. 11 da Lei 9424/1996, cumpre-nos formular pedido de cautelar para suspender os atos administrativos de liquidação de despesas e distribuição dos itens relativos ao referido Termo de Contrato n. 43/2023, até que se esclareçam minimamente os fatos mediante contraditório pelo rito sumário.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.ª Procuradoria de Contas

9. Se restarem comprovadas a grave ilicitude, os gestores da SEDUC responsáveis pela contratação estarão incurso nas sanções do artigo 54, VI, da Lei Orgânica, por erro grosseiro e culpa grave de aquisição de gêneros ilegítimos e incompatíveis com o programa de alimentação escolar, sem prejuízo de representação ao FNDES, CGU, MPF e TCU.

10. Assim, pelas razões acima declinadas, considerando que o Ministério Público de Contas tem o dever de militar na defesa da ordem jurídica e como fiscal da lei *in dubio pro societate*, a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, **requer que Vossa Excelência determine:**

I.a ADMISSÃO emergencial da presente Representação, conforme preceitua o art. 3.º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;

II. a concessão liminar de MEDIDA CAUTELAR suspensiva, na forma e pelos motivos acima;

III. a APURAÇÃO E INSTRUÇÃO regulares e oficiais com posterior garantia de contraditório e ampla defesa aos agentes da Secretaria de Estado de Educação e às empresa beneficiárias, por notificação, possivelmente como incurso na sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica e sujeitos à condenação ao ressarcimento de possível dano consumado a liquidar;

IV. RETORNO do processo a este MP de Contas para convicção final sobre as irregularidades iniciais;

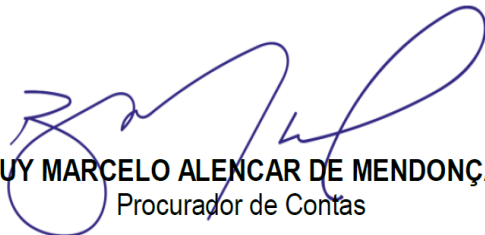


Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.ª Procuradoria de Contas

V. Julgamento desta representação com as medidas que a instrução evidenciar cabíveis e adequadas, a priori, a aplicação das sanções dos artigos 53 e 54, VI, da Lei Orgânica.

Protesta por controle externo em conformidade com o Direito e a Justiça.

Manaus, 24 de maio de 2023.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas